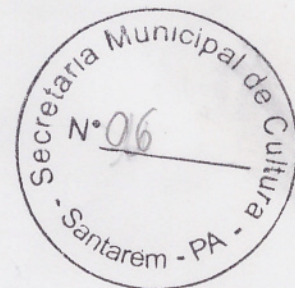




PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMC
Rua do Imperador, 640, Prainha
CNPJ/MF nº: 05.182.233/0015-71



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº010/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA INAEL SILVA PINTO – CNPJ N.17.553.995/0001-10, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW DAS BANDAS REGIONAIS E LOCAIS EM COMEMORAÇÃO AO RÉVEILLON, QUE SERÁ REALIZADO NA PRAÇA BARÃO DE SANTARÉM E NA ORLA DE ALTER-DO-CHÃO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2015.

O Município de Santarém, localizado na região Oeste do Pará, carinhosamente conhecido como “Pérola do Tapajós”, é um dos municípios do Estado do Pará mais bem privilegiados pelas belezas naturais, como o encontro das águas do Rio Amazonas e Tapajós. Santarém é cercada por rios e igarapés, possuindo inúmeras praias, que revelam toda sua beleza natural, que atrai inúmeros visitantes, despontando assim para o turismo, que muito embora ainda seja pouco explorado, começa a imergir no cenário nacional como uma opção privilegiada da região amazônica.

Outro aspecto importante é a economia e a referência médico-hospitalar para as demais cidades vizinhas da região Oeste do Pará, que vê no município a opção de melhores condições, perdendo apenas para a Capital do Estado.

Nessa imensa beleza que Santarém traz em seu bojo, é de suma importância enaltecer a cultura, o artesanato, a musicalidade e a religiosidade do povo santareno.

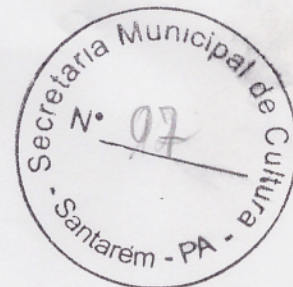
Em comemoração as Festividades de Fim de Ano, a Prefeitura Municipal de Santarém, através da Secretaria Municipal de Cultura, neste ano resolveu realizar o Réveillon na Praça Barão de Santarém e na Praça Sete de Setembro na Vila Balneário de Alter do Chão com apresentação de shows de artistas e banda regional e locais, buscando valorizar nossa cultura santarena como: Shows com Bandas:, Banda Trio Para Amar, Pegada do Forró, Forró Paredão, Forró Balançar e Banda Regional Berg Guerra de Manaus-AM, tocando todos os ritmos e inclusive os nossos ritmos do Pará como o carímbo, tecnobrega, pagode, lambada e Samba, onde toda população poderá apreciar.

No entanto, para que seja devidamente efetivado a sua contratação, é necessário que a mesma seja feita pelo seu empresário exclusivo, mas precisamente por meio da empresa, que é detentora da exclusividade da contratação dos shows dessas bandas.

Com efeito, para contratação deste profissional pelo Município, enquanto pessoa jurídica de direito público, necessário se faz observar o procedimento adequado imposto pela legislação específica, quais sejam a Licitação, prescrita no art. 37, XXI da Constituição Federal, *in verbis*.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMC
Rua do Imperador, 640, Prainha
CNPJ/MF nº: 05.182.233/0015-71



XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regular este disposto constitucional o legislador infra-constitucional elaborou a Lei n.º 8.666/93, que determina a licitação como procedimento adequado para adquirir a proposta mais vantajosa para a Administração. Deste preceito ao caso em tela, nos reportamos às exceções especificadas na lei, pois o objeto trata da contratação de artistas, o que induz alguém dotado de tais peculiaridades que o torne não cotejável com os demais, sendo, portanto inviável a composição de certame para apuração de proposta mais vantajosa.

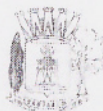
Por certo o Administrador estará submetido ao permissivo legal da Inexigibilidade de Licitação prescrito no Art. 25, III, que determina:

Artigo 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

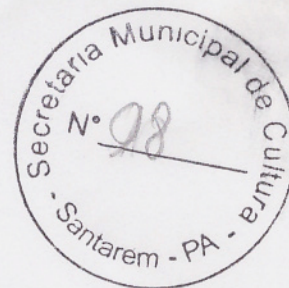
omissis

III – Para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme estabelece o Estatuto Licitatório, haverá inexigibilidade de licitação para contratação de artista consagrado pela crítica especializada. Assim para configurar a inexigibilidade, ao que leciona o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra Contratação Direta sem licitação, Brasília: Brasília Jurídica, 1995, é fundamental que se preencham os seguintes requisitos:



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMC
Rua do Imperador, 640, Prainha
CNPJ/MF nº: 05.182.233/0015-71



...que o objeto da contratação seja de um artista profissional.
...que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo.
...que a contratação seja consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste mesmo magistério o insigne professor define o conceito de artista:

Artista, nos termos da Lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde realizam espetáculos de diversão pública.

A contratação das bandas mencionadas foram firmadas através da empresa **INAEL SILVA PINTO**, representada legalmente pelo Sr. Inael Silva Pinto, em atendimento a exigência impressa no inciso III do Art. 25 da Lei n. 8.666/93, que contempla a contratação de profissional do setor artístico através de empresário exclusivo, pois a empresa já vem trabalhando com agenciamento de vários artistas.

A contratação de artistas desta especificação pressupõe a execução pessoal do objeto, por tratar-se de obrigação *intuitu personae*, isto é algo que só pode ser executado diretamente pelo contratado, porquanto não haverá medidas para comparar propostas diversas, ensejando a inexigibilidade, ao que bem comentam os professores Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação* (3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1994):

Extraí-se a impossibilidade em que se encontra a Administração de licitar, caso se depare com a singularidade subjetiva. É dizer: alguém dotado de peculiaridades tais que não tornam cotejável com os demais.

Configurando-se a inexigibilidade de licitação é prudente conhecer o entendimento da doutrina acerca do instituto administrativo, para o que analisando a obra acima citada, encontramos a seguinte interpretação:

A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que por si só, afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMC
Rua do Imperador, 640, Prainha
CNPJ/MF nº: 05.182.233/0015-71



igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes À contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada. (Figueiredo Ferraz, ob. Cit.)

Em análise ao preceito ao norte, e em confronto com a situação então caracterizada, constata-se a configuração da inexigibilidade do certame, face à impossibilidade de se estabelecer um procedimento de licitação, por absoluta ausência de concorrente, fato este que reputamos notório.

Buscando compreender o instituto da inexigibilidade, de pronto encontramos ensinamentos de Diógenis Gasparini, in verbo.

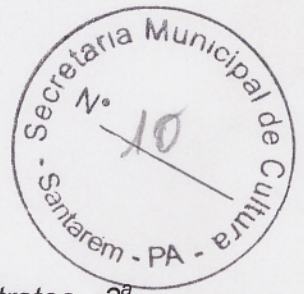
Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é circunstância de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência..." (In, Direito Administrativo, 4ª ed. Saraiva, SP. 1995, p. 429).

No mesmo diapasão, Vera Lúcia Machado D'Ávila, seguindo a definição sobre inexigibilidade, assim se manifesta.

... a inexigibilidade de licitação se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMC
Rua do Imperador, 640, Prainha
CNPJ/MF nº: 05.182.233/0015-71



serviços. (In, Licitações e Contratos, 3ª ed. Malheiros, p. 85).

Sedimentando o estudo sobre o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, o ilustre Dr. Benedito de Tolosa Filho:

A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo, que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados ou pelo gosto popular.

Por todo o exposto, a Secretaria Municipal de Cultura - SEMC constatou ser ponderável o valor e as condições de contratação das Bandas, uma vez preenchidos os requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do inciso III do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93. recomenda-se assim a sua inexigibilidade.

Submeto a presente justificativa para devida ratificação de autoridade superior.

Santarém, 18 de dezembro de 2015.

Mara Regina Botelho Savini
Presidente da Comissão

Anderson Carlos Santos de Souza
Membro/CPL

Quirina Lima Mito
Membro/CPL